

RECURSO REFERENTE AO EDITAL SMMA/BH Nº. 001/2020

Eu, Lina Maria Corrêa Mendes, representante do coletivo TABOA, detentora do CPF 106.867.916-65, e do RG MG-12.949.981, residente na Rua Walquiria Afonso Costa nº 170, bairro Braúnas em Belo Horizonte, venho por meio deste, apresentar recurso administrativo referente ao edital de chamamento público SMMA/BH Nº. 001/2020

Dos fatos:

- 1) No dia 16 de Março de 2020, foi apresentado o projeto "Bem Viver Brejinho", que trata da revitalização do Parque Ecológico do Brejinho através de práticas agroecológicas, mobilização comunitária, iniciativas para redução de resíduos e educação ambiental. O projeto se enquadra nas categorias "b" e "d" do edital e foi acolhido sob o cadastro nº 03758/20 e BM: 447386.
- 2) A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos dias 24 de Abril e 29 de Maio de 2020, publicou retificações informando o adiamento da publicação do resultado em virtude da pandemia de coronavírus, entretanto, não alterou o item 10.3 do edital que trata da entrega de recurso presencial, na contramão das recomendações da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e da Organização Mundial de Saúde, e conseqüentemente, dificultando a efetivação do direito dos proponentes entrarem com recurso.
- 3) O resultado do edital, após sucessivos adiamentos em virtude da pandemia de coronavírus, foi publicado no dia 30/06/2020
- 4) O resultado do edital publicado no dia 30/06/2020 não apresentou a motivação pela escolha dos projetos, e tampouco publicou ou enviou o Parecer Técnico para eventual apreciação por parte dos proponentes e/ou da sociedade civil.
- 5) O edital prevê, no item 3.2, que os recursos são divididos entre 4 áreas de atuação, cada uma com R\$ 60.000,00, "podendo ser contemplados mais de um projeto por cada área, desde que não ultrapassem os seus respectivos limites".
- 6) O edital prevê (itens 6.1 a 6.3) a destinação de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), oriundos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA para o Chamamento Público em questão, com especificação das dotações orçamentárias aplicáveis. Também dispõe que as propostas apresentadas deverão possuir valor máximo individual de R\$ 60.000,00.
- 7) Nas disposições relativas a recursos financeiros, não há vedação de realocação dos recursos, dentro do próprio processo licitatório.
- 8) Não houveram propostas apresentadas para a área de atuação "c", tampouco as propostas aprovadas nas áreas de atuação "a" e "d" não preveem a utilização da totalidade dos recursos financeiros previstos para cada área.

E ainda, tendo em vista que:

- 1) O Art. 2 da lei 9.784/99 diz: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." Sendo assim, todo ato administrativo deve ser motivado, por isso a publicação do resultado do chamamento sem a apresentação dos pareceres técnicos referentes aos projetos aprovados e aos rejeitados fere os princípios que regem o Direito Administrativo, sendo passível de anulação.
- 2) Há excedente de recurso não disposto dentro do chamamento, em razão da ausência de propostas em uma das áreas, considerando também que as propostas aprovadas não previam a utilização total de recurso por área.
- 3) É financeiramente viável a utilização do recurso excedente para aprovação de outros projetos através da realocação, dentro do próprio procedimento licitatório e entre as áreas de atuação definidas no Edital.
- 4) Não se trata de realocação de uma categoria de programação para outra, ou entre órgãos, o que seria vedado pela constituição (Art. 167. São vedados: (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;). Segundo a Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "categoria de programação" define a função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesa. Trata-se, portanto, de realocação dentro da mesma categoria de programação, relacionada ao objeto do Chamamento Público. Portanto, não há vedação legal para essa realocação, que pode ser feita, assim, por simples ato administrativo, contemplando as propostas relacionadas ao programa
- 5) Não há também vedação no próprio Edital quanto a essa realocação, que prevê a aprovação do máximo de projetos possíveis, dentro do recurso de cada área. Considerando que em uma das áreas não houveram projetos aprovados, e que há excedente de recursos, não é inviável o reaproveitamento desses recursos para aprovação de outros projetos. Nesse ponto, não há previsão no Edital, e tampouco é proibido tal arranjo.
- 6) É de interesse da Administração Pública, manifestado através do Chamamento em questão, que a dotação especificada se materialize em ações alinhadas a seu objetivo. Assim, a aprovação de demais propostas, dentro do recurso existente, é um meio de efetivar o procedimento licitatório em sua totalidade.

Postula-se:

- 1) A publicação e/ou envio dos Pareceres Técnicos referentes a todas as propostas apresentadas para o edital, a fim de efetivar o princípio da transparência.
- 2) A extensão do prazo recursal após o envio dos pareceres para os proponentes a fim de garantir a igualdade de oportunidades.
- 3) A realocação dos recursos excedentes, independente de sua categoria, a fim de atender um maior número de pessoas físicas e OSC's, bem como de territórios beneficiados com a execução de cada projeto contemplado, atendendo aos interesses da Administração Pública e da Sociedade Civil.

Lina Maria Corrêa Mendes

Belo Horizonte, 05 de Julho de 2020